



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)**

Dê-se nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º-D; e acrescentem-se incisos I e II ao § 2º do art. 4º-D, todos da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º-D.

§ 1º O termo final dos CER de que trata o caput será 30 de novembro de 2030.

§ 2º Os CER resultantes da conversão de que trata o caput deverão:

I – preservar as quantidades originalmente fixadas, no primeiro ano de vigência do contrato, e prever, a partir do segundo ano, redução gradual e uniforme do montante contratado até o prazo final do CER; e

II – adotar as mesmas condições de preço unitário e de inflexibilidade, entre outras, e de reembolso de despesas, inclusive os tributos não recuperáveis, com os recursos da CCC aplicáveis a Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs vinculados a usinas termelétricas conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural.

§ 3º Alternativamente à redução gradual e uniforme do montante contratado prevista no inciso I do § 2º do caput, a critério da parte vendedora, a partir do segundo ano, poderá ser reduzido o preço unitário, como contrapartida ao valor adicionado ao contrato pela conversão de que trata este artigo, na forma definida pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE):

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP 1.232/24 trouxe um arranjo para redução da sobrecontratação da Amazonas Energia, distribuidora que enfrenta sérios problemas no atendimento de sua área de concessão.

Este arranjo criou um enorme benefício para os donos das usinas termelétricas a gás natural do Amazonas, que terão, a seu critério, a possibilidade de converter seus contratos com uma contraparte em dificuldades financeiras e com histórico de inadimplências em um contrato de energia de reserva, que tem como contraparte o conjunto de usuários de energia de reserva, nomeadamente, os consumidores de energia elétrica de todo o Brasil, que pagam por essa energia por meio de encargo de energia de reserva, que não tem histórico de inadimplência relevante junto aos geradores.

Considerando o benefício aos donos das usinas termelétricas a gás natural do Amazonas, é justo que a faculdade de converter os contratos atuais em contratos de energia de reserva seja acompanhado de uma contrapartida dos geradores, que nesta emenda, propõe-se que seja um novo arranjo com limite do preço da energia dessas usinas, desde o momento da conversão dos contratos e uma regra para redução da quantidade de energia contratada ao longo da vigência do contrato de reserva.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)**

